



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

NOTA PGFN/CRJ/Nº 760

/2014

SIGILO - Informação protegida pelo sigilo profissional. Lei 8.112/90, art. 116, VIII; Lei 8.906/94, art. 34, VII.

A Divisão Nacional de Acompanhamento Especial Judicial e Estratégia de Defesa – DIAEJ, desta Coordenação-Geral da Representação Judicial – CRJ, encaminha a esta Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD, manifestação referente à incidência do PIS e da COFINS sobre receitas de operações de vendas realizadas dentro do limite geográfico da Zona Franca de Manaus para exame da possibilidade de inclusão de observação no respectivo item da lista de dispensa de recorrer (art. 2º da Portaria nº 294/2010).

2. A manifestação da DIAEJ apresenta as seguintes considerações sobre o tema:

“A DIAEJ toma conhecimento de novo objeto de ação no SICAJ, onde se questiona a incidência do PIS e da COFINS sobre receitas de operações de vendas realizadas dentro do limite geográfico da Zona Franca de Manaus.

Em suma, assevera o contribuinte que a venda de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus, por pessoa jurídica ali estabelecida, é



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

albergada pela imunidade prevista no inciso I, § 2º, do art. 149 da Constituição Federal de 1988, por ser equiparada à operação de exportação, nos termos do disposto no art. 4º do Decreto-lei 288/67: *'A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.'*

Observe-se, sobre o tema, que está incluído no item 6 da lista 3 de dispensas de contestar e/ou recorrer, o tema atinente à *"Não incidência da PIS/COFINS sobre a venda de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus"*. No entanto, a Procuradoria da Fazenda Nacional de Manaus apresenta substancial contestação, onde aponta a diferença da hipótese aqui tratada, asseverando, dentre outros argumentos, que: i) nos termos da Lei 10.996/04, a alíquota zero, aplicável a produtos destinados ao consumo ou à industrialização na ZFM se limita à pessoa jurídica estabelecida fora do seu âmbito geográfico; ii) que ao limitar o benefício fiscal à exportações "para" a Zona Franca de Manaus, o Decreto-lei 288/67 exclui as vendas realizadas "na" Zona Franca de Manaus; iii) que a interpretação de leis concessivas de benefício fiscal deve se dar literalmente, nos termos do art. 111, do Código Tributário Nacional.

Observe-se que o Supremo Tribunal Federal, na MC na ADI 2349-DF, também tangenciou o tema ao suspender a eficácia de lei que excluía de isenção de COFINS venda "a empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus", por força do art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que assegurou a subsistência do modelo de incentivo regional tal como previsto no Decreto-Lei 288/67. No entanto, aquele julgamento focou-se em vendas direcionadas à Zona Franca, não àquelas realizadas no seu âmbito, deixando de analisar, também, relevantes aspectos do presente debate.

Especificamente, sobre a hipótese aqui tratada, localizou-se um precedente no Superior Tribunal de Justiça, REsp 1276540/AM, o qual considerou aplicável o referido benefício fiscal às operações que envolvem empresas situadas na referida Zona Franca:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ARTS. 110, 111, 176 E 177, DO CTN. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DESONERAÇÃO DO PIS E DA COFINS. PRODUTOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS. ART. 4º DO DL 288/67. INTERPRETAÇÃO. EMPRESAS SEDIADAS NA PRÓPRIA ZONA FRANCA. CABIMENTO.

(...)

5. As operações com mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus são equiparadas à exportação para efeitos fiscais, conforme disposto no art. 4º do Decreto-Lei 288/67, de modo que sobre elas não incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Precedentes do STJ.

6. O benefício fiscal também alcança as empresas sediadas na própria Zona Franca de Manaus que vendem seus produtos para outras na mesma localidade. Interpretação calcada nas finalidades que presidiram a criação da Zona Franca, estampadas no próprio DL 288/67, e na observância irrestrita dos princípios constitucionais que impõem o combate às desigualdades sócio-regionais.

7. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 1276540/AM, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Também o Tribunal Regional Federal da 1ª Região tem acatado a extensão do referido benefício fiscal para vendas realizadas internamente:

(...)”

3. Por sua vez, o item da lista de dispensa de recorrer (art. 2º da Portaria nº 294/2010) possui a seguinte redação:

“PIS/COFINS. Venda de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus.

No STJ: O art. 5º da Lei 7.714/88, com a redação dada pela Lei 9.004/95, bem como o art. 7º da LC 70/91 autorizam a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores referentes às receitas oriundas de exportação de produtos nacionais para o estrangeiro. O STJ entendeu que, havendo equiparação dos produtos destinados à Zona Franca de Manaus com aqueles exportados para o exterior, a isenção relativa à COFINS e ao PIS é extensiva à mercadoria destinada à Zona Franca.

Precedentes: AgRg no Ag 1.292.410/AM; REsp 1.084.380/RS; REsp 982.666/SP; REsp 817777/RS; EDcl no REsp 831.426/RS.

No STF: A controvérsia acerca da incidência do PIS/COFINS sobre a venda de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes (RE 539.590/PR; AgRg no RE 494.910/SC).

*Data da inclusão: 17.05.2011.”

4. A análise promovida pela DIAEJ, em remissão à manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional em Manaus, distinguiu a hipótese consolidada na jurisprudência do STJ e constante da lista de dispensa de recorrer, na hipótese aqui tratada, asseverando, em suma, que: i) nos termos da Lei 10.996/04, a alíquota zero, aplicável a produtos destinados ao consumo ou à industrialização na ZFM se limita à pessoa jurídica estabelecida fora do seu âmbito geográfico; ii) que ao limitar o benefício fiscal à exportações “para” a Zona Franca de Manaus, o Decreto-lei 288/67 exclui as vendas realizadas “na” Zona Franca de Manaus; iii) que a interpretação de leis concessivas de benefício fiscal deve se dar literalmente, nos termos do art. 111, do Código Tributário Nacional.

5. O precedente do STJ citado na manifestação da DIAEJ (REsp nº 1.276.540, relator o ministro Castro Meira, DJe de 05.03.2012) foi proferido pela Segunda Turma e ainda é isolado. Por isso, ainda é necessário que a União (Fazenda Nacional) persista na defesa de sua tese no sentido de que o benefício fiscal instituído não se aplica para as vendas realizadas dentro da própria Zona Franca de Manaus, a fim de que o entendimento do precedente não se consolide.

6. Desse modo, é realmente imprescindível a inclusão de observação no respectivo item da lista do art. 2º da Portaria nº 294/2010, com proposta de redação nos seguintes termos:

“Observação: o benefício fiscal da desoneração do PIS e da COFINS aplica-se somente aos produtos destinados à Zona Franca de Manaus. Quando as vendas ocorrerem entre empresas sediadas dentro da própria Zona Franca de Manaus, deverá a União (Fazenda Nacional) persistir na tese da incidência tributária e prosseguir com as contestações e recursos cabíveis.”

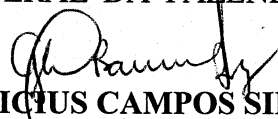


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL


7. Pelo exposto, sugere-se a inclusão da observação, nos termos propostos.

À consideração superior.

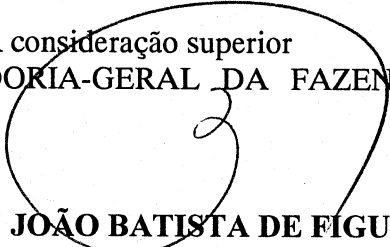
2014. PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 21 de maio de


VINICIUS CAMPOS SILVA
Procurador da Fazenda Nacional

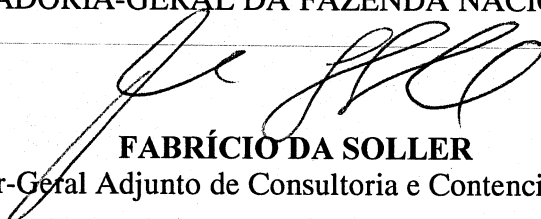
de 2014. De acordo. À consideração superior
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 03 de julho


GEILA LÍDIA BARRETO BARBOSA DINIZ
Coordenadora de Consultoria Judicial

de 2014. De acordo. À consideração superior
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 04 de


JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO
Coordenador-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional

2014. Aprovo. Devolva-se o presente expediente à CRJ, para as devidas providências.
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 09 de junho de


FABRÍCIO DA SOLLER
Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário